

-----, qualificada no ID. 234559879 dos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de ----- alegando que: manteve vínculo empregatício com o banco réu por mais de 25 anos, desde 15/02/2000, tendo sido dispensada sem justa causa em 06/05/2025; que em 13/10/2015 firmou com o réu contrato de financiamento habitacional no valor de R\$ 310.000,00, sendo R\$ 232.500,00 financiados em 360 parcelas mensais; que, em razão do vínculo empregatício com o réu, foi-lhe concedida taxa de juros reduzida de 7% ao ano, conforme cláusula 5.C do contrato; que a cláusula 18.4 condicionava a manutenção dessa taxa reduzida à permanência do vínculo empregatício com o réu ou suas coligadas, além do pagamento por débito automático e da ausência de inadimplência; que sempre cumpriu pontualmente suas obrigações contratuais, mas teve o vínculo empregatício rompido unilateralmente pelo próprio réu; que, poucos dias após a dispensa, em 30/05/2025, o réu comunicou a majoração da taxa de juros de 7% para 11,50% ao ano mais TR, com vigência a partir de 13/06/2025; que essa majoração elevou a parcela mensal de R\$ 1.433,63 para R\$ 2.013,82, representando acréscimo de 40,47% sobre o valor original; que buscou solução extrajudicial junto ao réu, sem obter resposta satisfatória; que a relação entre as partes configura relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, plenamente aplicável às instituições financeiras conforme Súmula 297 do STJ; que o contrato é de adesão, com cláusulas unilateralmente impostas pelo réu, sem possibilidade de negociação; que a cláusula 18.4 é abusiva por vincular a manutenção da taxa reduzida a condição cuja ruptura dependia exclusivamente da vontade do próprio réu, colocando a autora em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, IV, do CDC; que essa cláusula fere os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e do equilíbrio contratual; que a responsabilidade do réu é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, decorrente de falha na prestação do serviço, independentemente de culpa ou dolo; que, em razão da nulidade da cláusula, os valores pagos a maior desde a parcela nº 117, com vencimento em 13/07/2025, calculados com base na taxa majorada, devem ser restituídos com correção monetária e juros de mora.

Com fundamento nos fatos narrados, a autora pretende obter: tutela de urgência para que a parte ré restabeleça a cobrança da taxa de juros originalmente pactuada, de 7%; a declaração de nulidade da cláusula contratual nº 18.4, por sua natureza abusiva e desequilibrada, com o consequente restabelecimento da taxa de juros originalmente pactuada de 7% ao ano e a condenação do réu à restituição dos valores pagos indevidamente em razão da majoração da taxa de juros a partir da parcela nº 117, com correção monetária e juros de mora legais; e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, em decorrência do abalo emocional e da conduta abusiva praticada após a dispensa imotivada da autora.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/11.

Na decisão de ID. 238081118, foi deferida JG à autora e indeferida a tutela antecipada.

Regularmente citada, a empresa ré apresentou contestação no ID. 245779005.

Como preliminares de sua contestação, a ré arguiu: segredo de justiça, ausência de consignação dos valores que pretende controverter, impugnação do valor indicado como incontroverso e impugnação à assistência judiciária gratuita. No mérito, sustenta a ré: que a contratação firmada entre as partes é incontroversa, tendo sido o contrato assinado e registrado em cartório, fazendo lei entre as partes nos termos dos arts. 421 e 422 do Código Civil; que a natureza adesiva do contrato não configura, por si só, abusividade, sendo os contratos de adesão prática legítima e eficiente das instituições financeiras para atender à demanda por crédito; que o reconhecimento de abusividade não pode estar vinculado unicamente ao tipo de contrato, dependendo de análise pormenorizada dos requisitos de validade, o que não se verifica no caso; que não pode ser compelido a renegociar a dívida da autora em juízo, sob pena de afronta ao princípio da autonomia da vontade e da liberdade de contratar, nos termos do art. 313 do Código Civil; que a parcela de financiamento é composta pela soma da amortização, dos juros, dos seguros MIP e DFI e da tarifa de administração, calculados conforme o sistema SAC previsto em contrato; que, contrariamente ao alegado na inicial, a taxa efetivamente pactuada no contrato foi de 11,50% ao ano, sendo o percentual de 7% aplicado apenas como benefício condicionado à manutenção do vínculo empregatício da autora com o réu; que a autora tinha plena ciência da cláusula 18.4, que previa expressamente a perda do benefício e o retorno à taxa padrão em caso de rompimento do vínculo empregatício, tendo aderido livremente a essa condição; que a cláusula é válida e não potestativa, pois previa de forma clara a possibilidade de alteração da taxa em razão da ruptura do vínculo, independentemente de qual parte lhe desse causa, conforme entendimento do TJSP em caso análogo; que não há infringência ao art. 47 do CDC, pois todas as condições contratuais foram informadas com clareza, não se tratando de pedido de interpretação favorável, mas de pretensão de alterar integralmente as cláusulas pactuadas; que não houve alteração unilateral do contrato, mas exercício regular de direito nos termos do art. 188, I, do Código Civil, uma vez que a majoração decorreu de condição livremente pactuada; que inexistem os pressupostos da responsabilidade civil — ato ilícito, dano e nexa causal — a justificar a condenação por danos morais, tratando-se de mero aborrecimento contratual; que, subsidiariamente, em caso de eventual condenação, requer-se que a correção monetária e os juros incidam exclusivamente pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil e da jurisprudência do STJ.

A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 17/24.

No ID. 249184081, parte autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferira tutela de urgência.

No ID. 281277017, foi proferida decisão em torno do recurso interposto pela autora, dando-se provimento ao agravo para confirmar a tutela recursal e conceder a tutela de urgência.

Réplica no ID. 288175030.

Em provas, as partes se manifestaram nos IDs. 303078006 e 303326254, oportunidade em que informaram não haver mais provas a serem produzidas.

É o Relatório. Decido.

Instadas a especificar provas, as partes se manifestaram nos IDs. 303078006 e 303326254 informando não haver outras a produzir. A controvérsia é essencialmente jurídica e os elementos documentais acostados aos autos são suficientes ao deslinde da causa, razão pela qual se impõe o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sem que disso decorra qualquer cerceamento de defesa.

As hipóteses de restrição à publicidade dos atos processuais estão exaustivamente elencadas no art. 189 do CPC e no art. 5º, LX, da Constituição da República, não comportando ampliação por conveniência da parte. A discussão travada nestes autos — validade de cláusula de contrato de financiamento habitacional — não versa sobre interesse público ou social, casamento, união estável, guarda, alimentos, dados protegidos por sigilo legal ou arbitragem. A mera circunstância de o feito envolver dados contratuais e bancários da própria autora, que os trouxe voluntariamente aos autos, não autoriza o afastamento do princípio da publicidade, que é regra estruturante do processo. Indefere-se, pois, o requerimento.

Sustenta a ré descumprimento do art. 330, §§ 2º e 3º, do CPC. Sem razão. O referido dispositivo exige que o autor discrimine as obrigações contratuais que pretende controverter e quantifique o valor incontroverso do débito — exigência integralmente satisfeita na inicial, na qual a autora delimitou com precisão cirúrgica o objeto litigioso (a cláusula 18.4 e a taxa dela decorrente), reconhecendo como devidas todas as demais rubricas que compõem a prestação. Não se trata, aqui, de revisão global do contrato, mas de impugnação a cláusula única e determinada.

Acrescente-se que o § 3º do art. 330 impõe o pagamento do incontroverso "no tempo e modo contratados", e não o depósito judicial. A jurisprudência é firme no sentido de que a norma não condiciona o processamento da ação revisional à consignação em juízo. No caso, a autora seguiu adimplindo as prestações, inclusive após a majoração impugnada, o que é fato incontroverso e restou reforçado pelo deferimento da tutela recursal no ID. 281277017. Rejeita-se.

A impugnação à GJ veio desacompanhada de qualquer elemento concreto apto a infirmar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC), limitando-se a ré a conjecturas genéricas sobre a capacidade econômica da autora. Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, o indeferimento do benefício depende da existência nos autos de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, ônus do qual a ré não se desincumbiu. Ademais, cuida-se de trabalhadora dispensada sem justa causa em 06/05/2025, portanto desprovida de renda regular, arcando com prestação habitacional mensal de expressiva monta. Mantém-se o benefício deferido no ID. 238081118.

A relação jurídica travada entre as partes se qualifica como relação de consumo, subsumindo-se aos arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que expressamente inclui a atividade de natureza bancária, financeira e de crédito no conceito de serviço. A matéria, de resto, está pacificada pelo enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Não infirma essa conclusão a circunstância de a contratação ter sido viabilizada em razão do vínculo empregatício então existente. O contrato de financiamento habitacional não se converte em pacto laboral por ter sido celebrado com o empregador; permanece contrato bancário de mútuo com garantia hipotecária/fiduciária, no qual a autora figura como destinatária final do crédito e a ré como fornecedora de serviço financeiro. A causa de pedir aqui deduzida é estritamente contratual e consumerista, o que atrai a competência desta Justiça Comum.

Trata-se, ademais, de contrato de adesão (art. 54 do CDC), cujas cláusulas foram unilateralmente predispostas pelo fornecedor, sem margem de negociação — realidade que a própria ré admite em contestação ao defender a legitimidade da técnica adesiva. Daí decorrem duas consequências normativas incontornáveis: a interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC) e ao aderente (art. 423 do Código Civil), e a submissão do conteúdo contratual ao controle judicial de abusividade (art. 51 do CDC), que é matéria de ordem pública (art. 1º do CDC), aqui expressamente suscitada pela parte — o que afasta qualquer óbice decorrente da Súmula 381 do STJ.

Não se ignora que o princípio pacta sunt servanda, invocado pela ré com apoio nos arts. 421 e 422 do Código Civil, conserva plena vigência. Ocorre que o próprio art. 421 o condiciona à função social do contrato, e o art. 422 o submete aos ditames da probidade e da boa-fé objetiva. Como leciona Cláudia Lima Marques, o dirigismo contratual contemporâneo não aboliu a força

obrigatória dos pactos, mas deslocou seu fundamento de validade da mera declaração de vontade para o equilíbrio material da relação, de modo que a vinculação só se legitima na medida em que o conteúdo do contrato resista ao crivo da boa-fé e da equidade (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT).

São fatos incontroversos, porque admitidos pela ré em contestação: a celebração, em 13/10/2015, do contrato de financiamento habitacional no valor total de R\$ 310.000,00, com R\$ 232.500,00 financiados em 360 prestações; a aplicação da taxa de juros de 7% ao ano durante todo o período do vínculo empregatício, na forma da cláusula 5.C; a existência da cláusula 18.4, que condiciona a manutenção do benefício à permanência do vínculo empregatício com a ré ou suas coligadas; a dispensa sem justa causa da autora, promovida pela ré em 06/05/2025, após mais de vinte e cinco anos de vínculo; a comunicação, em 30/05/2025 — vinte e quatro dias após a dispensa —, da majoração da taxa para 11,50% ao ano mais TR, com vigência a partir de 13/06/2025; a elevação da prestação de R\$ 1.433,63 para R\$ 2.013,82, correspondente a acréscimo de 40,47%; e a inexistência de qualquer inadimplência da autora ao longo de quase uma década de contrato.

A controvérsia, portanto, resume-se a uma única questão de direito: é válida a cláusula que autoriza a instituição financeira a majorar a taxa de juros do financiamento quando a extinção do vínculo empregatício — condição resolutiva do benefício — decorre de ato unilateral e imotivado da própria instituição?

A resposta é negativa.

Dispõe o art. 122, parte final, do Código Civil que "entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes."

A distinção dogmática entre a condição simplesmente potestativa (lícita) e a puramente potestativa (defesa) é clássica. Carlos Roberto Gonçalves anota que somente estas últimas são reputadas ilícitas, por sujeitarem todo o efeito do ato ao puro arbítrio de uma das partes, sem a influência de qualquer fator externo — é a cláusula *si voluero*, "se me aprouver". No mesmo sentido, Orlando Gomes e Caio Mário da Silva Pereira sublinham que a vedação existe porque tal estipulação transforma uma das partes em mero espectador do próprio contrato, em permanente estado de sujeição, enquanto confere à outra o poder irrestrito de definir o conteúdo da relação segundo sua exclusiva conveniência.

É exatamente o que ocorre na espécie. A cláusula 18.4, tal como aplicada pela ré, outorga ao próprio credor o poder de fazer implementar a condição que lhe aproveita. Bastou à ré exercer o direito potestativo de dispensar imotivadamente a empregada — direito que lhe assiste no plano trabalhista, e que aqui não se discute — para, de forma reflexa e automática, elevar em 64,28% a taxa de juros de um contrato de trinta anos e em mais de 40% o valor da prestação mensal. Foi a ré quem escolheu o momento; foi a ré quem definiu a causa; foi a ré quem colheu o proveito econômico.

Não se trata, como quer fazer crer a contestação, de cláusula neutra que operaria indistintamente "independentemente de qual parte lhe desse causa". Essa neutralidade é apenas aparente. Quando a extinção do vínculo decorre de pedido de demissão ou de justa causa imputável ao empregado, a condição é simplesmente potestativa e a cláusula é válida, pois o implemento depende de fato atribuível ao mutuário, e a majoração encontra causa legítima na alteração do perfil de risco da operação. Quando, porém, a ruptura decorre de dispensa imotivada promovida pelo próprio mutuante-empregador, a mesma cláusula degenera em condição puramente potestativa, porque o gatilho está inteiramente sob o domínio da vontade de quem dela se beneficia. A validade da cláusula, portanto, não é aferível em abstrato: depende do fato gerador concretamente verificado.

E é precisamente esse o vício que contamina o caso dos autos.

Sob a ótica consumerista, a conclusão se reforça. A cláusula 18.4, na dimensão ora examinada, incide em múltiplas hipóteses de nulidade de pleno direito do art. 51 do CDC, como no inciso IV, por estabelecer obrigação iníqua, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e é incompatível com a boa-fé e a equidade — presumindo-se exagerada, na forma do § 1º, II e III, a vantagem que restringe direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato de modo a ameaçar seu objeto e o equilíbrio contratual, e que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor considerada a natureza do contrato e o interesse das partes. Também se vislumbra o enquadramento da cláusula no disposto no inciso X do art. 51, por permitir ao fornecedor, ainda que indiretamente, variação unilateral do preço. Por fim, a hipótese também se amolda à situação tratada no inciso XIII do art. 51, por autorizar o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo do contrato após sua celebração.

A ré invoca o exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil). O argumento não convence. O exercício de um direito deixa de ser regular quando excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, hipótese em que o ato se torna ilícito por expressa dicção do art. 187 do Código Civil. A ré tinha o direito de dispensar a autora; não tinha o direito de converter esse ato em fonte automática de enriquecimento próprio dentro de uma relação contratual autônoma e distinta, na qual a autora nunca deu causa a qualquer desequilíbrio.

Há, ainda, evidente violação à boa-fé objetiva em sua função limitadora do exercício de posições jurídicas (art. 422 do Código Civil e art. 4º, III, do CDC). Ao longo de quase dez anos de contrato e mais de vinte e cinco anos de vínculo empregatício, a ré

consolidou na autora a legítima expectativa de manutenção das condições pactuadas, expectativa da qual se desvinculou por ato exclusivamente seu, em prejuízo de quem sempre honrou pontualmente suas obrigações. A conduta configura venire contra factum

proprium e frustra a confiança que o próprio fornecedor despertou — precisamente aquilo que Ruy Rosado de Aguiar Júnior e Antônio Junqueira de Azevedo identificam como o núcleo da tutela da confiança nas relações obrigacionais duradouras.

O elemento temporal é, aqui, particularmente eloquente: dispensa em 06/05/2025, comunicação da majoração em 30/05/2025, vigência da nova taxa em 13/06/2025. Em pouco mais de cinco semanas, uma trabalhadora de vinte e cinco anos de casa perdeu o emprego e viu sua prestação habitacional saltar 40,47% — tudo por deliberação de uma única e mesma parte.

Cumpra enfrentar, por dever de fundamentação analítica (art. 489, § 1º, IV, do CPC), os precedentes que apontam em sentido diverso.

O REsp 1.304.529/SC (Quarta Turma), no qual o Superior Tribunal de Justiça reputou justificável a majoração da taxa de 6% para 8% ao ano em caso de desligamento da relação de emprego mantida com a patrocinadora, não se aplica ao caso concreto, por três razões que o distinguem radicalmente. Primeira: naquele julgado, a mutuante era entidade fechada de previdência complementar, à qual o Código de Defesa do Consumidor é expressamente inaplicável, nos termos da Súmula 563 do STJ — de modo que todo o arsenal protetivo do art. 51 do CDC ali não incidia, ao contrário do que ocorre aqui por força da Súmula 297 do mesmo Tribunal. Segunda: a ratio decidendi repousou no regime de equilíbrio financeiro e atuarial próprio das entidades de previdência fechada (art. 18 da LC 109/2001), inexistente em contrato bancário comum. Terceira, e decisiva: naquele precedente não se examinou a hipótese de o desligamento ter sido provocado por ato unilateral e imotivado da própria mutuante — que é justamente o ponto nevrálgico destes autos.

Igualmente não vinculam este Juízo os julgados da Justiça do Trabalho que, ao apreciarem controvérsias análogas sob a ótica da alteração contratual lesiva (art. 468 da CLT), concluíram pela validade da cláusula. Além de proferidos em ramo jurisdicional diverso e sob fundamento normativo distinto, tais decisões não enfrentam o contrato sob o regime do CDC nem sob a moldura do art. 122 do Código Civil, que é a chave de análise adotada nesta sentença. Registre-se, aliás, que a matéria está longe de ser pacífica, existindo copiosa jurisprudência — inclusive trabalhista — que reconhece o caráter puramente potestativo da estipulação quando o rompimento do vínculo é imputável exclusivamente ao empregador-mutuante.

Reconhecida a abusividade, a nulidade opera de pleno direito (art. 51, caput, do CDC), sem prejuízo da preservação do restante do negócio, na forma do § 2º do mesmo dispositivo e do princípio da conservação dos contratos (art. 184 do Código Civil).

Declara-se, pois, a nulidade da cláusula 18.4 do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes em 13/10/2015, na parte em que autoriza a majoração da taxa de juros em decorrência de extinção do vínculo empregatício por iniciativa imotivada da própria instituição financeira, com o consequente restabelecimento da taxa de 7% ao ano prevista na cláusula 5.C, mantidos íntegros todos os demais encargos e critérios contratuais (sistema de amortização SAC, seguros MIP e DFI, tarifa de administração e demais índices pactuados), que não foram objeto de impugnação.

Anote-se que a solução ora adotada não impõe à ré renegociação forçada, tampouco viola sua autonomia privada: limita-se a extirpar do contrato uma cláusula nula, restaurando as condições que as próprias partes livremente ajustaram e que vigoraram sem sobressalto por quase uma década.

Nula a cláusula, indevidos são os valores cobrados a maior, impondo-se sua restituição sob pena de enriquecimento sem causa (arts. 876 e 884 do Código Civil).

Faz jus a autora, portanto, à devolução da diferença entre o valor efetivamente pago e aquele que seria devido pela aplicação da taxa de 7% ao ano, a partir da prestação nº 117, vencida em 13/07/2025, e enquanto perdurou a cobrança majorada, até o efetivo restabelecimento determinado por força da tutela recursal deferida no ID. 281277017.

O quantum será apurado em liquidação por simples cálculo aritmético (art. 509, § 2º, do CPC), mediante cotejo entre os valores efetivamente debitados e a memória de cálculo elaborada com a taxa de 7% ao ano.

Quanto aos consectários legais, assiste parcial razão à ré em seu pedido subsidiário. Tratando-se de valores desembolsados a partir de julho de 2025, aplica-se integralmente o regime instituído pela Lei nº 14.905/2024, em vigor desde 30/08/2024, que conferiu nova redação aos arts. 389 e 406 do Código Civil.

Assim, a correção monetária incidirá pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), a partir de cada desembolso, na forma da Súmula 43 do STJ; e os juros de mora corresponderão à taxa legal do art. 406, § 1º, do Código Civil — resultado da dedução do IPCA em relação à taxa SELIC, considerada igual a zero quando o resultado for negativo —, contados da citação (art. 405 do Código Civil), vedada a cumulação com qualquer outro índice de atualização no mesmo período, sob pena de bis

in idem, conforme a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.368 (REsp 1.795.982/SP, Corte Especial).

No tocante aos danos morais, não merece acolhida a pretensão autoral.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que o mero inadimplemento contratual não se revela, por si só, suficiente a ensejar dano moral indenizável, sendo indispensável a demonstração de consequências fáticas que transbordem o plano do dissabor cotidiano e atinjam efetivamente algum direito da personalidade (nesse sentido, entre muitos, AgRg no REsp 1.269.246/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi; REsp 1.399.931/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma; AgInt no AREsp 1.935.521/RJ).

Como bem observou o Ministro Luis Felipe Salomão, o dano moral não reside na simples ocorrência do ilícito, sendo necessário que o ato seja capaz de se irradiar para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante.

Na hipótese, a conduta da ré, embora ilícita e patrimonialmente lesiva — como amplamente reconhecido nos tópicos precedentes —, esgotou-se no plano da execução contratual. Não houve inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, não houve cobrança vexatória, não houve exposição pública, não houve ameaça de perda do imóvel nem qualquer conduta que atingisse a honra, o nome ou a integridade psíquica da demandante. A majoração foi comunicada previamente, por canal formal, com antecedência em relação à vigência, e a autora dispôs de meios — dos quais efetivamente se valeu, com êxito — para obter a tutela jurisdicional adequada, tendo a cobrança majorada sido suspensa por força de decisão do Egrégio Tribunal de Justiça.

A dispensa imotivada, por si só, também não pode servir de fundamento à reparação extrapatrimonial nesta sede, por constituir direito potestativo do empregador cujo eventual abuso deveria ser discutido na esfera própria.

Configurada, pois, hipótese de descumprimento contratual sem repercussão em direito da personalidade, o pedido indenizatório deve ser rejeitado.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR A NULIDADE da cláusula 18.4 do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes em 13/10/2015, na parte em que autoriza a majoração da taxa de juros remuneratórios em razão da extinção do vínculo empregatício decorrente de dispensa sem justa causa promovida pela própria ré; DETERMINAR o restabelecimento definitivo da taxa de juros de 7% (sete por cento) ao ano, na forma da cláusula 5.C do contrato, por todo o período remanescente da avença, confirmando-se integralmente a tutela de urgência concedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça no ID. 281277017, mantidos inalterados os demais encargos, seguros, tarifas e critérios de amortização contratualmente pactuados; CONDENAR a ré a restituir à autora, na forma simples, os valores pagos a maior em razão da aplicação da taxa majorada, a partir da prestação nº 117, vencida em 13/07/2025, correspondentes à diferença entre o efetivamente cobrado e o valor devido sob a taxa de 7% ao ano, com correção monetária pelo IPCA desde cada desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora pela taxa legal do art. 406, § 1º, do Código Civil, na redação da Lei nº 14.905/2024, a contar da citação, vedada a cumulação de índices no mesmo período, apurando-se o quantum em liquidação por cálculo aritmético. Tendo a ré sucumbido na maior parte dos pedidos — restando vencida quanto ao núcleo da pretensão (declaração de nulidade, restabelecimento da taxa e repetição do indébito) e

vencedora apenas quanto ao pleito indenizatório acessório —, aplica-se o disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC, respondendo integralmente pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, assim compreendida a soma dos valores a serem restituídos. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: FRANCOISE PICOT CULLY

09/09/2026 16:49:05 <https://tjrj.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 306021521



26090916490563200000290109375

IMPRIMIR

GERAR PDF